



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT	
Processo: 030/0029465/2019	
Fls: 152	
Processo: 030029465/2019	
Data: 05/06/2023	

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 57075**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 25.336,55**

**RECORRENTE: MONTE CORTEZ EDUCACIONAL SS LTDA EPP**

**RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de recurso administrativo contra decisão de primeira instância (fls. 107) que indeferiu a impugnação referente ao lançamento efetuado por meio do Auto de Infração 57075 (fls. 02/09), lavrado em 08/11/2019 (fls. 02), cujo recebimento pelo contribuinte ocorreu na mesma data (fls. 02),

O motivo da autuação foi a falta de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, relativo ao período de janeiro/2017 a dezembro/2018, referente aos serviços enquadrados no item 8, subitem 8.01 (Ensino Regular Pré-Escolar, Fundamental, Médio e Superior) da lista de serviços constante do Anexo III da Lei nº 2.597/08, considerando-se que houve a redução indevida da base de cálculo do imposto em virtude do abatimento dos valores correspondentes às bolsas parciais que se constituem descontos condicionados ao pagamento das mensalidades até o dia 05 de cada mês.

O contribuinte se insurgiu contra o lançamento sob o argumento de que as bolsas concedidas aos alunos seriam solicitadas, formalmente e por escrito, pelos responsáveis e pactuadas antes da prestação dos serviços e não dependeriam da ocorrência de nenhuma condição ou evento posterior. Além disso, a LC nº 116/03 não teria prescrito nenhuma limitação quanto aos descontos condicionados ou incondicionados, mas apenas determinado que a base de cálculo do imposto é o preço dos serviços (fls. 75/76).

Ressaltou que, no que diz respeito à formação da base de cálculo do ISSQN, não se poderia importar, acriticamente e indistintamente, o conceito de condição presente no art. 121



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT	
Processo: 030/0029465/2019	
Fls: 153	
Processo: 030029465/2019	
Data: 05/06/2023	

do Código Civil uma vez que a unicidade do direito não autorizaria o baralhamento de princípios específicos que regem cada um de seus ramos (fls. 77).

Afirmou que, estando os descontos por ela concedidos incluídos no boleto bancário, não haveria que se falar em evento futuro e incerto, que possuiriam a característica da previsibilidade e que não poderiam integrar a base de cálculo do ISSQN por não representarem ingresso de receita (fls. 79/80).

Finalizou acrescentando que a multa aplicada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) seria excessiva e feriria o princípio constitucional do não confisco (fls. 85).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância assinalou que o fato dos descontos serem pactuados antes da prestação dos serviços não os transmutariam em incondicionados e que, de acordo com a Solução de Consulta SRF/Cosit 34 de 2013, “Os descontos condicionais são aqueles que dependem de evento posterior à emissão da nota fiscal, usualmente, do pagamento da compra dentro de certo prazo, e configuram despesa financeira para o vendedor e receita financeira para o comprador” (fls. 104).

Ressaltou que, conforme relatório de auditoria fiscal, o parágrafo único da Cláusula Décima dos contratos celebrados pela recorrente com seus tomadores determina que as bolsas parciais concedidas pela instituição de ensino, independentemente do percentual, somente seriam válidas caso o pagamento fosse efetuado até a data do vencimento da respectiva parcela da anuidade, sendo automaticamente desconsideradas em caso de atraso, tratando-se, portanto, de desconto condicionado (fls. 105).

Consignou que o art. 80, § 4º do CTM dispõe que os descontos concedidos sob condição integram o preço dos serviços e, conseqüentemente, a base de cálculo do ISS, nos termos do art. 7º da LC nº 116/03 (fls. 105).

Finalizou afirmando que a jurisprudência colacionada pelo sujeito passivo corroboraria o entendimento da SMF e que o art. 110 do CTN, segundo o qual “A lei tributária não



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT	
Processo: 030/0029465/2019	
Fls: 154	
Processo: 030029465/2019	
Data: 05/06/2023	

*pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”, afastaria a assertiva do contribuinte no sentido de que não poderia ser importado o conceito de condição do Código Civil para a apuração da base de cálculo em discussão. Além disso, a análise do efeito confiscatório da multa aplicada implicaria em controle de constitucionalidade da lei respectiva o que seria vedado pelo art. 67 do PAT (fls. 105).*

A decisão de 1ª instância (fls. 107), em 16/04/2020, acolhendo o parecer, foi no sentido da manutenção do auto de infração.

Houve o envio de correspondência em 04/09/2020 (fls. 109), com a cientificação da contribuinte no dia 27/11/2020 (fls. 130), sendo protocolado o recurso administrativo no dia 01/12/2020 (fls. 113).

Em sede de recurso (fls. 113/126), o contribuinte apenas reiterou as alegações da impugnação.

É o relatório.

Preliminarmente à análise do mérito, há que se verificar a observância do prazo legal para protocolar o recurso administrativo pela recorrente.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 27/11/2020 (sexta-feira) (fls. 130), como o prazo recursal era de 30 (trinta) dias, seu término adveio em 29/12/2020 (terça-feira), tendo sido a petição protocolada no dia 01/12/2020 (fls. 113), esta foi tempestiva.

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da correção da inclusão dos valores referentes aos descontos concedidos nas mensalidades na base de cálculo do ISSQN que resultou na diferença de imposto lançada por meio do auto de infração em discussão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0029465/2019	
Fls: 155	
Processo: 030029465/2019	
Data: 05/06/2023	

Passemos então a análise da inclusão dos valores relativos aos descontos concedidos em virtude da pontualidade no pagamento das mensalidades e das bolsas parciais de educação na base de cálculo do ISSQN.

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que, conforme Relatório Final de Ação Fiscal (fls. 51), **NÃO FORAM INCLUÍDOS** na base de cálculo do imposto ou na apuração da receita bruta os valores relativos às bolsas de estudo integrais concedidas pela recorrente, somente foram adicionados os descontos concedidos aos contratantes que efetuaram a quitação da mensalidade dentro do prazo de vencimento, ou seja, os chamados descontos por pontualidade no pagamento e os abatimentos referentes às bolsas parciais de educação.

Já o argumento de que qualquer desconto não deveria integrar a base de cálculo do ISSQN, por resultar na redução das receitas efetivamente recebidas pelo sujeito passivo, vai de encontro ao previsto literalmente no CTM<sup>1</sup> e na jurisprudência que determinam que os descontos concedidos, quando condicionais, devem integrar a base de cálculo. Conforme jurisprudência colacionada pela própria recorrente (pág. 121/124), encontra-se consolidado nos tribunais superiores o entendimento de que somente os descontos incondicionais devem ser excluídos do cálculo de impostos, inclusive com edição da Súmula 457 do STJ relativamente ao ICMS<sup>2</sup>.

Não merece prosperar também a alegação de que os abatimentos das bolsas parciais e os descontos concedidos pela pontualidade no pagamento seriam incondicionais e que a importação do conceito de condição presente no art. 121 do Código Civil<sup>3</sup> para o Direito Tributário seria equivocada.

---

<sup>1</sup> Art. 80. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

(...)

§4º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

<sup>2</sup> Súmula 457 - Os descontos incondicionais nas operações mercantis não se incluem na base de cálculo do ICMS.

<sup>3</sup> Art. 121. Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT	
Processo: 030/0029465/2019	
Fls: 156	
Processo: 030029465/2019	
Data: 05/06/2023	

O art. 110 do CTN<sup>4</sup>, como forma de proteção dos contribuintes, proíbe a alteração da definição dos institutos do direito civil pelos entes tributantes, impedindo que a ampliação de determinado conceito resulte na instituição de modalidade tributária não autorizada pela Constituição. Do mesmo modo, entende-se que não pode o sujeito passivo pretender uma redução de seu conteúdo com o objetivo de esquivar-se de suas obrigações.

Diversamente do defendido pela prestadora, entendemos que o fato dos mencionados descontos estarem definidos nos contratos ou boletos bancários não afastam a existência de acontecimento incerto e futuro atribuindo a característica de incondicionalidade a eles, observa-se nos documentos que o tomador somente terá direito aos benefícios se satisfizer a condição de efetuar a quitação até determinada data. Assim, no caso posto em exame, o evento futuro e incerto se consubstancia no pagamento dentro do prazo de vencimento que pode ocorrer ou não a depender da vontade ou, ainda, das condições do tomador.

Diferentemente do ISSQN, que considera o preço do serviço, deve-se destacar que o desconto para pagamento antecipado ou à vista não se inclui na base de cálculo do ICMS, porque esta, conforme previsão do art. 13, inciso I da Lei Complementar nº 87/96<sup>5</sup>, é o valor da operação considerado na saída da mercadoria. Sem sombra de dúvidas, a conclusão totalmente diversa se chegaria se a base de cálculo deste fosse o preço da mercadoria. Importa considerar que a própria LC que trata do imposto de

---

<sup>4</sup> Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

<sup>5</sup> Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

- I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação;
  - II - na hipótese do inciso II do art. 12, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;
  - III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;
- (...)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT	
Processo: 030/0029465/2019	
Fls: 157	
Processo: 030029465/2019	
Data: 05/06/2023	

competência estadual diferencia as bases imponíveis, destacando-as em incisos distintos do referido artigo e determinando, por exemplo, que esta passa ser o preço do serviço no caso de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

A questão da materialização ou apuração do preço efetivamente ajustado pelas partes contratantes, quando estão presentes cláusulas concessivas de descontos por pontualidade no pagamento, foi discutida no STJ quando do julgamento do REsp nº 1424814 / SP<sup>6</sup>, que se originou de uma ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

O MP argumentava que os referidos descontos seriam fictícios e que, na verdade, no valor nominal cobrado estaria embutido o valor de uma multa moratória camuflada. Desse modo, defendia que o valor real da mensalidade seria o valor nominal subtraído o valor do "desconto por pontualidade", sob pena de a multa moratória ultrapassar o patamar de 2% (dois por cento), em clara inobservância do art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor<sup>7</sup>. Em consequência deste raciocínio, pleiteava, dentre outros pedidos, que a instituição de ensino fosse condenada a restituir as quantias cobradas em excesso dos consumidores em decorrência de mora que teriam sido calculadas sobre o valor nominal das mensalidades ao invés de considerar o valor subtraído do desconto que seria o preço efetivamente cobrado pelo serviço.

Conforme destacado no voto do relator que serviu de base para a decisão, a controvérsia incerta no recurso cingia-se em saber se o desconto por pontualidade, concedido pela instituição de ensino, consubstanciava prática comercial abusiva ou consistiria num legítimo instrumento premial de incentivo ao cumprimento espontâneo das obrigações,

---

<sup>6</sup> STJ - Recurso Especial Nº 1.424.814 - SP - Relator : Ministro Marco Aurélio Bellizze - Terceira Turma - Publicado em 10/10/2016.

<sup>7</sup>Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

(...)

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030/0029465/2019	
Processo: 030029465/2019	Fls: 158
Data: 05/06/2023	

de interesse de ambas as partes contratantes. Merecem destaque os seguintes trechos do voto:

*“Em relação à natureza jurídica, pode-se afirmar que o abono por pontualidade e a multa contratual possuem, como traço em comum, o propósito de instar a outra parte contratante a adimplir a sua obrigação, de garantir o cumprimento da obrigação ajustada.*

*Porém, diversamente do desconto por pontualidade, a multa contratual, concebida como espécie de cláusula penal (no caso, cláusula penal moratória), assume um nítido viés coercitivo e punitivo, na medida em que as partes, segundo o princípio da autonomia privada, convencionam a imposição de uma penalidade na hipótese de descumprimento da obrigação, cujo limite, nos contratos civis, é de 10% sobre o valor da dívida (arts. 8º e 9º do Decreto n. 22.626/33); nas dívidas condominiais, de 2% (art. 1.336, § 1º, do Código Civil); e nos contratos de consumo, como é o caso dos autos, de 2%.*

(...)

*Por sua vez, o desconto de pontualidade, ainda que destinado a instar a outra parte contratante a adimplir a sua obrigação, como reverso da moeda, constitui um idôneo instrumento posto à disposição das partes, também com esteio na autonomia privada, destinado a encorajar, incentivar o contratante a realizar um comportamento positivo, almejado pelas partes e pela sociedade, premiando-o.*

(...)

*A partir de tais lições, pode-se afirmar, com segurança, que as normas que disciplinam o contrato (seja o Código Civil, seja o Código de Defesa do Consumidor) comportam, além das sanções legais decorrentes do descumprimento das obrigações ajustadas contratualmente (de caráter coercitivo e punitivo), também as denominadas sanções positivas, que, ao contrário, **tem por propósito definir consequências vantajosas em decorrência do correto cumprimento das obrigações contratuais.***



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0029465/2019	
Fls: 159	
Processo: 030029465/2019	
Data: 05/06/2023	

(...)

*Na hipótese dos autos, como se constata, os serviços educacionais foram devidamente contratados mediante o pagamento de um preço de anualidade certo, definido e aceito pelas partes (diluído em prestações nominais e taxa de matrícula), tendo os contratantes, com esteio na autonomia privada, ajustado entre si que, caso houvesse pagamento tempestivo, o adquirente do serviço faria jus a um desconto no valor contratado, o que, a um só tempo, facilitaria e estimularia o cumprimento voluntário da obrigação ajustada, conferindo ao consumidor uma vantagem, no caso, de índole patrimonial.*

*Nestes termos pactuados, a tese de que o abono de pontualidade guardaria, em si, uma espécie de aplicação dissimulada de multa, a extrapolar o patamar legal previsto no § 1º do art. 52 do CDC (de 2%), perfilhada na origem, afigura-se absolutamente insubsistente, pois parte de premissa equivocada.*

*A aludida tese ampara-se na alegação de que o valor da mensalidade não seria aquele ajustado contratualmente entre as partes, mas sim o preço efetivamente praticado, consistente no valor da mensalidade já subtraído da importância afeta ao desconto. Assim, na compreensão do Ministério Público Estadual, independentemente do cumprimento tempestivo da obrigação (pagamento da mensalidade até a data de vencimento), todos os alunos fariam jus ao valor da mensalidade com o mencionado desconto, sobre o que deveria incidir a multa de 2% (e não sobre o valor nominal da mensalidade).*

*Permissa vênua, tal compreensão, além de olvidar os contornos em que os serviços educacionais foram efetivamente contratados, propõe que o Estado, no bojo de uma relação privada e em substituição à parte contratante, estipule o "preço ideal" pelos serviços por ela prestados, como se possível fosse mensurar todas as variáveis mercadológicas que o empresário/fornecedor leva em conta para definir o preço de seus serviços, em indevida intervenção no domínio econômico.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

	PROCNIT Processo: 030/0029465/2019 Fls: 160
Processo: 030029465/2019	
Data: 05/06/2023	

*Como acentuado, os serviços educacionais foram contratados mediante o pagamento de um preço de anualidade certo, definido e aceito pelas partes (diluído nos valores nominais constantes das mensalidades e matrícula). Inexiste, no bojo da presente ação civil pública, qualquer discussão quanto à existência de defeito de informação ou de vício de consentimento, especificamente em relação ao preço estipulado da anuidade escolar à época da celebração dos contratos de prestação de serviços educacionais entre os consumidores e a instituição de ensino demandada. Em momento algum se cogita que o aluno/consumidor teria sido levado, erroneamente, a supor que o preço de sua mensalidade seria aquele já deduzido do valor do desconto. Aliás, insinuações nesse sentido cederiam à realidade dos termos contratados, em especial, repisa-se, no tocante ao preço da anuidade efetivamente ajustado.*

(...)

*No tocante à materialização do preço ajustado, parece-me, de igual modo, inexistir qualquer óbice ao seu reconhecimento, pois o pagamento efetuado até a data do vencimento toma por base justamente o valor contratado, sobre o qual incidirá o desconto; o pagamento feito após o vencimento, de igual modo, toma também por base o valor contratado, sobre o qual incidirá a multa contratual. Tem-se, permissa vênua, não ser possível maior materialização do preço ajustado do que se dá em tal hipótese.*

*Como assinalado, o desconto de pontualidade é caracterizado justamente pela cobrança de um valor inferior ao efetivamente contratado (que é o preço da anuidade diluído nos valores das mensalidades e matrícula) para o consumidor que efetiva o pagamento até a data do vencimento da obrigação. Não se pode confundir o preço efetivamente ajustado pelas partes com aquele a que se chega pelo abatimento proporcionado pelo desconto. O consumidor que não efetiva a sua obrigação, no caso, até a data do vencimento, não faz jus ao desconto (grifamos)".*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0029465/2019	
Fls: 161	
Processo: 030029465/2019	
Data: 05/06/2023	

De modo idêntico, o preço dos serviços prestados pela recorrente também é fixado por meio de uma anuidade, dividida em até 12 (doze) parcelas, conforme se verifica, a título de exemplo, no contrato de prestação de serviços relativo ao exercício de 2018, que foi anexado ao processo de ação fiscal nº 030027259/2019, cuja cláusula 7ª previa (fls. 140):

#### CLÁUSULA SÉTIMA – ANUIDADE

Como contraprestação pelo Serviço de Educação Escolar, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e demais legislações aplicáveis a matéria, o CONTRATANTE, inteira-se das condições financeiras deste Contrato, com os valores da anuidade para o ano letivo de 2018, com opção de duas formas de pagamento, conforme especificado no quadro abaixo.

PLANO FINANCEIRO I – Antecipação de R\$ 600,00 (seiscentos reais) da anuidade, no ato da matrícula, sendo o restante da mesma dividida em 12 parcelas iguais.

SEGMENTO	ANUIDADE 2018	COTA DE ANTECIPAÇÃO	ANUIDADE DEDUZIDA COTA	12 PARCELAS
Ed. Infantil	R\$ 20.168,00	R\$ 600,00	R\$ 19.568,00	R\$ 1.630,67

PLANO FINANCEIRO II – O valor da anuidade é dividida em 12 (doze) parcelas. Sendo, R\$ 300,00 (trezentos reais) no ato da matrícula, deduzida da mensalidade de janeiro.

SEGMENTO	ANUIDADE 2018	COTA DE ANTECIPAÇÃO	JANEIRO	PARCELAS FEV. a DEZ.
Ed. Infantil	R\$ 20.168,00	R\$ 300,00	R\$ 1.380,67	R\$ 1.680,67

Já as cláusulas 9ª e 10ª determinavam que as multas e juros de mora seriam calculados sobre o valor da parcela da anuidade em atraso e que o contratante somente teria direito aos descontos concedidos ou à bolsa parcial de educação escolar caso fosse efetuado o pagamento da parcela até a data do vencimento (fls. 141/142):

#### CLÁUSULA NONA - DO ATRASO E DO INADIMPLEMENTO

O pagamento efetuado após a data limite de vencimento, será acrescido de multa no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela de anuidade em atraso, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, além de correção monetária de acordo com a variação do IGPM/FGV.

§ 1º - Na hipótese de inadimplência, o CONTRATANTE perderá os descontos caso concedidos pela CONTRATADA, obrigando-se ao pagamento integral das parcelas avençadas, acrescidas dos encargos legais e contratuais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT	
Processo: 030/0029465/2019	
Fls: 162	
Processo: 030029465/2019	
Data: 05/06/2023	

**CLÁUSULA DECIMA - DA BOLSA DE EDUCAÇÃO ESCOLAR**

As reduções concedidas pela **CONTRATADA**, a título de **Bolsa Parcial de Educação Escolar**, têm **caráter transitório, não gerando direitos definitivos**, devendo anualmente ser solicitada sua renovação em formulário próprio fornecido pela **CONTRATADA** podendo, a qualquer tempo e a critério da **CONTRATADA**, ser diminuída ou eliminada, mediante aviso prévio de trinta dias.

**Parágrafo único** – A **Bolsa Parcial de Educação Escolar** obtida pelo (a) **ALUNO(A) BENEFICIÁRIO(A)**, independente do percentual concedido, **será válida para pagamento até a data do vencimento da respectiva parcela da anuidade**; caso contrário será automaticamente desconsiderada, obrigando-se o **CONTRATANTE** ao pagamento integral das parcelas avençadas acrescidas dos encargos legais e contratuais, sem aviso prévio pela **CONTRATADA**.

Com efeito, pela análise das provas trazidas aos autos, constata-se inequivocadamente que é sobre o valor da parcela da anuidade, considerada integralmente e correspondente ao preço efetivo do serviço, que incidirão tanto os percentuais relativos aos descontos por pontualidade e abatimentos relativos às bolsas de estudo parciais quanto os referentes aos juros e multa de mora.

Desta forma, como os descontos ofertados pela recorrente são condicionados à quitação das parcelas até a data de seu vencimento, eles devem, portanto, integrar a receita bruta anual para fins de verificação do cumprimento do limite imposto pela legislação do Simples Nacional.

Vale ressaltar que foi esse o entendimento do Conselho de Contribuintes quando do julgamento dos processos administrativos 030016000/2018 e 030012083/2021, conforme acórdãos, de relatoria do conselheiro Eduardo Sobral Tavares, abaixo colacionados:

*“ACÓRDÃO Nº 2.772/2021: - "Simples Nacional – Recurso voluntário – Notificação de exclusão do Simples Nacional – Inexistência de violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório – Inteligência do art. 83, §3º da Resolução CGSN n. 140/18 – Aplicação do art. 3º, §4º, III da LC n. 123/06 – Pessoas jurídicas beneficiadas pelo regime especial com sócio comum – Receita bruta global que ultrapassa o limite estabelecido no art. 3º, II da LC n. 123/06 – Inclusão dos descontos condicionados na base de cálculo – Recurso conhecido e desprovido.”*

*“ACÓRDÃO Nº 2.916/2021: - "ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Não recolhimento do imposto incidente sobre a prestação dos serviços de ensino*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

Processo: 030029465/2019

Data: 05/06/2023

PROCNIT  
Processo: 030/0029465/2019  
Fls: 163

*fundamental, médio e pré-vestibular (subitens 8.01 e 8.02) – Inexistência de cerceamento de defesa – Auto de infração que contempla os requisitos mínimo de validade – Art. 16 do Decreto n. 10.487/09 – Lançamento que se baseia nos documentos comerciais, fiscais e bancários – Bolsas parciais por pontualidade no pagamento – Descontos condicionados – Inclusão na base de cálculo – Inteligência do art. 80, §1º do CTM – Constituição do crédito tributário – Incidência do art. 173, I do CTN – Ausência de pagamento que afasta a regra do art. 150, §4º do CTN – Súmula n. 555 do STJ – Decadência não caracterizada – Recurso conhecido e desprovido."*

Também não mercê acolhida o argumento no sentido de que a multa aplicada teria caráter confiscatório, considerando-se que a penalidade não pode ser afastada pelo órgão julgador nos termos do art. 67<sup>8</sup> do PAT.

Pelos motivos acima expostos, somos pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.

Niterói, 05 de junho de 2023.

05/06/2023

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires  
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

<sup>8</sup> Art. 67. No âmbito do processo administrativo tributário, será vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, convenção internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

**EMENTA: ISSQN - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 57075 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO REFERENTE A DIFERENÇA APURADA - DESCONTOS CONDICIONADOS - art. 92 E 114 LEI MUNICIPAL 2597/2008 - MULTA FISCAL 75% - ART. 120 CAPUT. LEI 2597/2008. ALEGAÇÃO DE CONFISCO - INOCORRÊNCIA - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**PROCESSO Nº 030/0029465/2019**

Ilmo. Sr. Presidente e demais Conselheiros:

1. Trata-se de recurso VOLUNTÁRIO interposto por **MONTE CORTEZ EDUCACIONAL S/S LTDA - EPP**, em face da decisão de fls. 107 que julgou IMPROCEDENTE a impugnação ofertada pelo recorrente, mantendo O AUTO DE INFRAÇÃO nº 57075.
2. Requereu efeito suspensivo ao recurso, sem, no entanto, fundamentar o requerimento;
3. No mérito, em apertada síntese, os argumentos apresentados na impugnação foram:
  - Que o desconto concedido tem natureza incondicional;
  - Que a multa imposta teria caráter confiscatório, o que seria vedado pela constituição;
4. O parecer juntado às fls. 103/106 opinou pelo indeferimento da impugnação, sendo o mesmo acolhido *in totum* pela

autoridade fazendária de primeira instância (fls. 107) que julgou improcedente a irresignação do contribuinte.

5. O contribuinte tomou ciência da decisão em 27/11/2020 (fls. 130), interpondo recurso voluntário em 01/12/2020 (fls. 113/126), reprisando os argumentos apresentados na impugnação.
6. O I. Representante da Fazenda em segunda instância, apresentou parecer de fls. 152/163, opinando pelo conhecimento e desprovemento do recurso voluntário.

É o relatório.

Passo a votar.

## **PRELIMINARES**

### **DOS ASPECTOS FORMAIS PARA RECEBIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

O presente recurso atende ao disposto nos ditames legais em relação aos aspectos formais.

Sendo assim, entendo que se encontram presentes os requisitos exigidos pela legislação aplicável para conhecimento do mesmo.

### **DA ANÁLISE DE CABIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO**

Em relação ao requerimento de suspensão formulado pelo recorrente, entendo não ser cabível, já que, o que deve ser

suspensão até a decisão definitiva na esfera administrativa é a exigibilidade dos referidos créditos, e não o processo administrativo, conforme preconiza o art. 151, III do CTN<sup>1</sup>.

Essa questão tem sido objeto de análise por este E. Conselho. Peço vênia para citar decisão da lavra do eminente conselheiro Dr. Eduardo Sobral no processo nº030010859/2021:

“No caso, pode-se notar que a Administração Tributária municipal cumpriu todos os requisitos previstos na LC n. 123/06 e na Resolução CGSN n. 94/11, sendo certo que notificou o contribuinte de sua exclusão, com a abertura de prazo para impugnação. Nessa linha, a expressão “se tornará efetivo” contida no art. 75, § 3º da Resolução CGSN n. 94/11 só pode ser compreendida dentro de uma visão integrada da legislação, em conjunto com os §§ 4º e 5º do mesmo dispositivo. Isso significa que o termo de exclusão deverá ser lavrado ab initio, em caráter provisório, mas só se tornará definitivo com o encerramento do procedimento litigioso e registro da exclusão de ofício no portal do Simples Nacional”

Pelo exposto, entendo que não há fundamento legal no referido requerimento.

## **NO MÉRITO**

Em prestígio ao princípio da economia processual, peço vênia para adotar o relatório do I. Representante da Fazenda.

Inicialmente se faz necessário esclarecer que o contribuinte foi

---

<sup>1</sup> Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:  
(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

excluído do regime diferenciado do simples nacional por dois motivos, conforme notificações nº 10905 e 10906.

A questão devolvida para análise neste recurso cinge-se aos descontos concedidos pela recorrente aos tomadores do serviço.

A fiscalização entendeu que os mesmos seriam condicionados, portanto, considerou no cômputo total das receitas tributáveis os valores sem os referidos descontos (valores nominais), e, conseqüentemente, autuou a recorrente para que procedesse o pagamento das diferenças relativas ao ISSQN.

Além da cobrança do tributo, aplicou a multa prevista na legislação.

A controvérsia sobre a natureza dos descontos concedidos é o ponto central que se impõe no presente recurso. Seriam eles condicionados ou incondicionados?

A fiscalização demonstrou que as bolsas de 100% não integraram a base de cálculo que foi apresentada para se chegar ao valor total da receita anual, portanto, desnecessário maiores digressões sobre estes descontos.

Os descontos considerados para o cômputo do faturamento anual foram aqueles concedidos pela recorrente para pagamento “em dia”.

Para dirimir a controvérsia deve-se, inicialmente, buscar a diferença entre:

- CONDIÇÃO que é uma cláusula que, ao ser inserida, subordina a eficácia do negócio jurídico a um **evento incerto** e futuro.

&

- TERMO que subordina a eficácia do negócio jurídico a um **evento certo** e futuro.

Em seguida, é necessário estabelecer a diferença entre evento certo e incerto, pois é exatamente o que difere a condição do termo.

O primeiro é aquele que temos a certeza que vai ocorrer, enquanto o segundo, não há como afirmar que ocorrerá.

Por fim, para que se possa analisar a natureza da cláusula contratual esculpida nos contratos de prestação de serviço da recorrente, há de ser definido o que seria o evento “futuro”.

É aquilo que ocorrerá a seguir, ou seja, logo após o tempo presente.

Em que pese ter sido definido no contrato de prestação de serviços educacionais a data do vencimento da obrigação mensal (dia 05 de cada mês), não é esta data que caracteriza a certeza ou incerteza do cumprimento da obrigação.

Na realidade, a nosso sentir, o que deve ser observado é se esta seria a única forma de cumprí-la.

No caso em tela, verifica-se que foi deferida pela recorrente a possibilidade do tomador pagar a obrigação em outra data que não o dia 05, sem que, ocorrendo atraso no pagamento, se opere a resolução do contrato.

É exatamente isto que descaracteriza a certeza do tempo do cumprimento da obrigação, ou seja, descaracteriza a obrigação a termo.

Por outro lado, a possibilidade de quitação em outra data define a incerteza caracterizadora da condição.

Pelas cláusulas descritas nos contratos juntados ao procedimento, se o tomador atrasar o pagamento da mensalidade haverá a cobrança de multa e juros, **além da perda do desconto concedido.**

**Portanto, a nosso sentir o referido desconto é condicional.**

Vejamos a redação da cláusula inserida nos contratos juntados ao procedimento:

**CLÁUSULA NONA - DO ATRASO E DO INADIMPLEMENTO**

O pagamento efetuado após a data limite de vencimento, será acrescido de multa no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela de anuidade em atraso, mais juros de 1% (um por cento) ao mês, além de correção monetária de acordo com a variação do IGPM/FGV.

§ 1º - Na hipótese de inadimplência, o CONTRATANTE perderá os descontos caso concedidos pela CONTRATADA, obrigando-se ao pagamento integral das parcelas avençadas, acrescidas dos encargos legais e contratuais.

**CLÁUSULA DECIMA - DA BOLSA DE EDUCAÇÃO ESCOLAR**

As reduções concedidas pela CONTRATADA, a título de Bolsa Parcial de Educação Escolar, têm caráter transitório, não gerando direitos definitivos, devendo anualmente ser solicitada sua renovação em formulário próprio fornecido pela CONTRATADA podendo, a qualquer tempo e a critério da CONTRATADA, ser diminuída ou eliminada, mediante aviso prévio de trinta dias.

**Parágrafo único** – A Bolsa Parcial de Educação Escolar obtida pelo (a) ALUNO(A) BENEFICIÁRIO(A), independente do percentual concedido, será válida para pagamento até a data do vencimento da respectiva parcela da anuidade; caso contrário será automaticamente desconsiderada, obrigando-se o CONTRATANTE ao pagamento integral das parcelas avençadas acrescidas dos encargos legais e contratuais, sem aviso prévio pela CONTRATADA.

O recorrente não conseguiu demonstrar que, ao menos um tomador dos serviços, tenha pago a prestação em atraso com a manutenção do desconto.

O entendimento de que os descontos por adimplemento têm natureza condicional já foi exarado em diversos casos apreciados e julgados neste Conselho de contribuintes:

**"EMENTA: ISS – recurso voluntário – obrigação principal – serviço de estacionamento de veículos – isenção dada aos tomadores que consumissem determinada quantia no comércio local – desconto condicional que integra o preço do serviço – inteligência do § 4º do art. 80 da lei nº 2.597/08 – recurso voluntário ao qual se nega provimento. ”**  
**(Acórdão nº 3.005/2022 – processo 030/014.516/2017 - 030/020.000/2021 (espelho) – 1356º sessão Ordinária, Rel. Márcio Mateus de Macedo, julgado em 27/07/2022**

**“EMENTA: ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Não recolhimento do imposto incidente sobre a prestação dos serviços de ensino fundamental, médio e pré-vestibular (subitens 8.01 e 8.02) – Inexistência de cerceamento de defesa – Auto de infração que contempla os requisitos mínimo de validade – Art. 16 do Decreto n. 10.487/09 – Lançamento que se baseia nos documentos comerciais, fiscais e bancários – Bolsas parciais por pontualidade no pagamento – Descontos condicionados – Inclusão na base de cálculo – Inteligência do art. 80, §1º do CTM – Constituição do crédito tributário – Incidência do art. 173, I do CTN – Ausência de pagamento que afasta a regra do art. 150, §4º do CTN – Súmula n. 555 do STJ – Decadência não caracterizada – Recurso conhecido e desprovido.”**  
**(Acórdão 2916/2021 – processo 030/018490/2017 – (Espelho 030/012083/2021 – 1306º Sessão Ordinária, Relator Eduardo Sobral Tavares, Decisão – unânime, julgado em 29/12/2021 —**

-----

**“EMENTA: ISS – Recurso voluntário – Obrigação principal – Não recolhimento do imposto incidente sobre a prestação dos serviços de ensino fundamental, médio e pré-vestibular (subitens 8.01 e 8.02) – Inexistência de cerceamento de defesa – Auto de infração que contempla os requisitos mínimo de validade – Art. 16 do Decreto n. 10.487/09 – Lançamento que se baseia nos documentos comerciais, fiscais e bancários – Bolsas parciais por pontualidade no pagamento – Descontos condicionados – Inclusão na base de cálculo – Inteligência do art. 80, §1º do CTM – Aplicação da**

**penalidade majorada – Incidência do art. 120, §1º do CTM, com redação dada pela Lei Municipal n. 3.252/16 – Dolo caracterizado – Recurso conhecido e desprovido.” (Acórdão 2934/2022 – processo 030/018502/2017 (Espelho 030/012081/2021 – 1315º Sessão Ordinária, Rel. Eduardo Sobral Tavares, Decisão unânime, julgado em 07/02/2022**

No tocante à alegação de que existiria efeito confiscatório, não vislumbro a ocorrência.

Em se tratando de multa de ofício, cuja natureza é dissuasória, o percentual de 75% não me parece absurdo.

Por outro lado, analisar se a multa tem ou não efeito confiscatório implica em controle de constitucionalidade da lei, o que é vedado pelo disposto no artigo 67 da Lei 3.368/2018, segundo o qual “No âmbito do processo administrativo tributário, será vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, convenção internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. ”

Neste sentido, peço vênha para colacionar a ementa do julgado da lavra do I. dr. Francisco da Cunha Ferreira, que por unanimidade confirmou a tese ora sustentada:

**"EMENTA: ISSQN. Recurso voluntário. Auto de infração. Obrigação tributária principal. Serviços médicos tipificados no subitem 4.03 da lista de serviços do anexo iii do CTM. Notas fiscais emitidas pelo contribuinte que atestam a prestação de serviços médicos em apenas**

**seis meses compreendidos no período de janeiro de 2012 a dezembro de 2015, sem justificativa para a não emissão de notas fiscais nos demais meses abrangidos pelo referido período. Apuração da base de cálculo do ISSQN com fulcro nas despesas necessárias para a manutenção do estabelecimento. Previsão legal contida no § 10 do art. 80 da lei nº 2.597/2008. Utilização das despesas de um dos sócios, consignada em livro caixa, que pode ser adotada para a apuração das despesas do estabelecimento, em face da prestação de serviços médicos pelo sócio no mesmo local da clínica autuada. Ausência de apresentação de documentação em sentido contrário aos valores das despesas apurados pela fiscalização. Ônus da prova a cargo do contribuinte. Multa aplicada de 40% (quarenta por cento) que se encontra dentro do patamar estabelecido pelo STF, sem qualquer caráter confiscatório. Impossibilidade de o órgão julgador modificar o conteúdo da norma legal que estabelece o percentual da penalidade. Art. 97, inciso v, do CTN. Manutenção do lançamento. Recurso voluntário conhecido e desprovido." (Acórdão nº 2.984/2022 – processo 030/000.075/2017 - 030/015.498/2021 (espelho) – 1345º sessão Ordinária, Rel. Francisco Da Cunha Ferreira, julgado em 08/06/2022**

Por tais motivos, entendo que não há o que ser reformado na decisão, acompanhando o parecer da representação fazendária

para manter o Auto de Infração tal qual foi lançado.

## **CONCLUSÃO**

Por tais fatos e fundamentos, o voto é no sentido de **conhecer e negar provimento ao Recurso.**

Niterói, 09/08/2023.

Luiz Claudio Oliveira Moreira.

Conselheiro titular.

Nº do documento: 00049/2023      Tipo do documento: CERTIFICADO  
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO  
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Data da criação: 21/08/2023 14:59:08  
Código de Autenticação: 6A9A12804620E764-7

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PROCESSO Nº 030/029465/2019 - "Monte Cortez Educacional S/S Ltda"**  
**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado**  
**pelo Decreto nº. 9735/05;**  
**1.440ª SESSÃO HORA: - 10:08h DATA: 16/08/2023**

**PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor**

<b>CONSELHEIROS</b>				<b>PRESENTES</b>
1.	Luiz	Felipe	Carreira	Marque
2.	Rodrigo		Fulgoni	Branco
3.	Luiz	Alberto	Soares	Branco
4.	Eduardo		Sobral	Tavares
5.	Ermano		Torres	Santiago
6.	Paulino	Gonçalves	Moreira	Leite
7.	Roberto	Pedreira	Ferreira	Filho
8.	Luiz Claudio Oliveira Moreira			Curi

**VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 08)**

**VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (05, 06, 07)**

**DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)**

**ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)**

**VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( ) NÃO (X)**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: - Luiz Claudio Oliveira Moreira**  
CC, em 16 de agosto de 2023

PROCNIT

Processo: 030/0029465/2019

Fls: 178

**Nº do documento:** 00366/2023      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3180/2023  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 28/08/2023 14:52:08  
**Código de Autenticação:** E855587D13B11CDF-8

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**DECISÕES**

**PROFERIDAS**

**Processo nº 030/029465/2019: - " MONTE CORTEZ EDUCACIONAL S/S LTDA "**

**Recorrente: - Monte Cortez Educacional S/S Ltda**

**Recorrido: - Secretaria Municipal de Fazenda**

**Relator: Luiz Claudio Oliveira Moreira**

**DECISÃO:** Por 5 (cinco) votos a 3 (três) a decisão foi pelo conhecimento e provimento "parcial" do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Revisor

**Ementa Aprovada**

**Acórdão nº 3.180/2023: " ISSQN - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 57075 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO REFERENTE A DIFERENÇA APURADA - DESCONTOS CONDICIONADOS - art. 92 E 114 LEI MUNICIPAL 2597/2008 - MULTA FISCAL 75% - ART. 120 CAPUT. LEI 2597/2008. ALEGAÇÃO DE CONFISCO - INOCORRÊNCIA - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

CC em 16 de agosto de 2023

Documento assinado em 20/09/2023 16:41:12 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

**Nº do documento:** 00367/2023      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** OFICIO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 29/08/2023 15:12:49  
**Código de Autenticação:** D7B286A8061F095E-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PROCESSO 030/029465/2019 - "MONTE CORTEZ EDUCACIONAL S/S LTDA"  
RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhor Secretário.

Por 5 (cinco) votos a 3 (três) a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e provimento "parcial" do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Face ao exposto, submetemo-lo à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 16 de agosto de 2023

Documento assinado em 20/09/2023 16:41:13 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00369/2023	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ASSIL PUBLICAR ACÓRDÃO 3180/2023		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	29/08/2023 16:27:05		
<b>Código de Autenticação:</b>	6DBC65CAB5FD3FF1-3		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ASSIL

Face o disposto no art. 20, inciso XXXI e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**Acórdão nº 3.180/2023: " ISSQN - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 57075 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO REFERENTE A DIFERENÇA APURADA - DESCONTOS CONDICIONADOS - art. 92 E 114 LEI MUNICIPAL 2597/2008 - MULTA FISCAL 75% - ART. 120 CAPUT. LEI 2597/2008. ALEGAÇÃO DE**

**CONFISCO - INOCORRÊNCIA - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

CC em 16 de agosto de 2023

Documento assinado em 20/09/2023 16:41:15 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

PROC/NIT

Processo: 030/0029465/2019

Fls: 183

<input type="checkbox"/>	Para Uso do Correio	<input type="checkbox"/>	Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado
<input type="checkbox"/>	Retornado	<input type="checkbox"/>	Desconhecido
<input type="checkbox"/>	Retornado	<input type="checkbox"/>	Retornado
<input type="checkbox"/>	Retornado	<input type="checkbox"/>	Retornado
<input type="checkbox"/>	Retornado	<input type="checkbox"/>	Retornado
<input type="checkbox"/>	Retornado	<input type="checkbox"/>	Retornado
<input type="checkbox"/>	Retornado	<input type="checkbox"/>	Retornado
<input type="checkbox"/>	Retornado	<input type="checkbox"/>	Retornado
<input type="checkbox"/>	Retornado	<input type="checkbox"/>	Retornado
<input type="checkbox"/>	Retornado	<input type="checkbox"/>	Retornado



Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói  
Rio de Janeiro - Brasil • CEP 24.020-082

**NOME:** MONTE CORTEZ EDUCACIONAL S/S LTDA  
**ENDEREÇO:** RUA DR. NILO PEÇANHA, 142  
**CIDADE:** NITERÓI **BAIRRO:** INGÁ **CEP:**24.210.480

DATA: 25/07/2023 PROC. 030/029465/2019 - CC

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, decisão do Conselho de Contribuintes, referente ao proc. 030/029465/2019 o qual foi julgado no dia 16/08/2023 e teve como decisão, conhecimento desprovimento do recurso voluntário.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth N. Braga

228625

# DIÁRIO OFICIAL

DATA: 31/10/2023

PROCNIT  
Processo: 030/0029465/2019

Fis: 186



**NITERÓI**  
À FRENTE

Publicado D.O. de 31/10/2023 em 31/10/23

ASSIL

MURSTEN

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

**PORTARIA Nº 1926/2023** - Prorroga, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 279/2021 - Processo nº 020/001057/2021.  
**PORTARIA Nº 1927/2023** - Prorroga, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 280/2021 - Processo nº 020/001058/2021.  
**PORTARIA Nº 1928/2023** - Prorroga, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 281/2021 - Processo nº 020/001059/2021.  
**PORTARIA Nº 1929/2023** - Prorroga, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 282/2021 - Processo nº 020/001060/2021.  
**PORTARIA Nº 1930/2023** - Prorroga, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 283/2021 - Processo nº 020/001061/2021.  
**PORTARIA Nº 1931/2023** - Prorroga, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 327/2021 - Processo nº 020/001132/2021.  
**PORTARIA Nº 1932/2023** - Prorroga, excepcionalmente por mais 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 328/2021 - Processo nº 020/001133/2021.  
**PORTARIA Nº 1933/2023** - Prorroga, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 158/2021 - Processo nº 020/005441/2020.  
**PORTARIA Nº 1934/2023** - Prorroga, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 322/2020 - Processo nº 020/005454/2020.  
**PORTARIA Nº 1935/2023** - Prorroga, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 328/2020 - Processo nº 020/005560/2020.  
**PORTARIA Nº 1936/2023** - Prorroga, excepcionalmente, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pela Portaria nº 321/2020 - Processo nº 020/005564/2020.  
**PORTARIA Nº 1954/2023 - PRORROGAR, excepcionalmente, por 30 (trinta) dias, a contar do dia 30 de outubro de 2023, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 020/005147/2021, instaurado pela Portaria nº 1634/2021.**

Despachos da Secretário

9900048674/2023 - Auxílio Transporte - Deferido  
990003192/2023 - Progressão Funcional - Deferido  
9900048863/2023 - Concessão de Salário Família - Indeferido  
020/0488, 496, 501, 506, 513, 532, 533, 543, 545, 871, 503, 509, 512, 527, 529, 530, 548, 564, 583, 1319, 1559, 1344, 1370, 853, 1969, 1254, 1203, 1143, 2057/2023 - Gratificação de insalubridade - Indeferido

## SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

### ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - CC

030/029469/2019 - MONTE CORTEZ EDUCACIONAL S/S LTDA - "ACÓRDÃO nº 3.178/2023: Exclusão do simples nacional - Notificação nº 10905 - Extrapolação do teto legal - Formação de grupo econômico de fato - Art.29, I c/c 3º, II, §§ 9º e 9º- A e art. 30, IV, "B" da LC 123/2006 - Desmembramento do patrimônio com criação de nova empresa - Transferência de patrimônio material e imaterial comprovado e confessado nos autos - Recurso voluntário conhecido e desprovido."

030/029465/2019 - MONTE CORTEZ EDUCACIONAL S/S LTDA - "ACÓRDÃO Nº 3.180/2023: ISSQN - Auto de infração nº 57075 - Falta de recolhimento do tributo referente a diferença apurada - Descontos condicionados - Art. 92 e 114 lei municipal 2597/2008 - Multa fiscal 75% - Art. 120 caput. Lei 2597/2008. Alegação de confisco - inócência - recurso voluntário conhecido e desprovido."

### ATOS DO COORDENADOR DE IPTU - CIPTU

#### EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte mencionados por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido de revisão de lançamento na respectiva inscrição municipal mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/025436/2019	8446-7	AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A	33.050.071/0001-58

#### EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenação do IPTU, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionados por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido na respectiva CGM mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/015262/2022	CGM 1302198	PETER ABREU DA COSTA	006.805.967-41
		GEOVANE PAULINO LINO	027.001.014-99

#### EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado que foi cancelada a inscrição de nº 064776-8 e implantadas as inscrições de números 265673-4 e 265674-2 na respectiva CGM mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/000601/2022	CGM: 689038	EDELICIO DE FREITAS	740.876.307-49

#### EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta Secretaria, ficando os mesmos notificados das alterações cadastrais com efeitos tributários a partir de 2023 nas respectivas inscrições municipais mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
080/000320/2021	176514-8	IMOBILIÁRIA A. G. N. LTDA	29.710.654/0001-90
		EDUARDO MACIEL DA COSTA	943.124.197-87
080/005059/2021	085027-1	SERGIO DUPRAT PEREIRA	750.205.647-53
080/000332/2022	265515-7	CLEBER JOSÉ SALLES DE VASCONCELLOS	960.836.117-68

#### EDITAL

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação do IPTU, as devoluções das correspondências enviadas por aviso de recebimento (AR) aos contribuintes abaixo mencionados por não terem sido localizados nos endereços cadastrados nesta secretaria, ficando os mesmos notificados das alterações cadastrais nas respectivas inscrições municipais mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da Lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/003838/2018	17386-4	ESPÓLIO DE ANTONIETA G. MAGALHÃES	177.917.317-20
	117656-9		
	117658-5		
	26483-8	JOSÉ ROBERTO PEREIRA DO AMARAL	NÃO TEM
	188535-9		
188536-7			
080/003776/2019	049431-0	DAVIDSON DALCIM DE SOUZA	085.504.347-44
080/002046/2015	193856-2	PAOLA FERNANDA LENZI	049.606.949-71
080/008327/2018	19722-8	CLÍNICA RADIOLOGIA E ULTRA SONOGRAFIA ICARAI LTDA	27.766.880/0001-68
080/007240/2022	130747-9	ANITA GARIBALDI SCHVARTZ MARIBONDO	572.744.017-34

# DIÁRIO OFICIAL

DATA: 31/10/2023

**NITERÓI**  
SEMPRE À FRENTE

080/005463/2022	022097-0	KAYSER COMBAT REIS	792.830.717-00
080/003538/2022	003865-3	ANETE PINTO FIGUEIREDO	092.564.317-34
080/005650/2022	092133-8	ADRIANA DIAS DE OLIVEIRA	016.788.567-70
080/005629/2022	264431-8	KASSIANY CRUZ MOREIRA	175.563.537-02
080/000944/2021	148246-2	JOSÉ ROBERTO DE MARIA DA SILVA	257.709.187-72
080/007376/2021	265498-6	EDUARDO ALEIXO DE SOUSA E OUTROS	011.053.777-76
080/006361/2010	222414-5	LEONARDO SILVEIRA XAVIER	017.867.877-50
080/004348/2013	192741-7	ANTÔNIO RODRIGUES RAMOS	134.624.667-04
080/002994/2018	226132-9	HAROLDO ARAUJO	036.994.477-15
080/001975/2003	179349-6	RODRIGO GRAÇA ARCOVERDE DE OLIVEIRA	006.571.737-62
080/005846/2013	004205-1	BENEMÉRITA AUGUSTA RESP., SUBLIMA LOJA ACÁCIA	31.834.930/0001-74
080/005491/2015	051933-0	MATHEUS BRAZIELLAS SOUSA	057.846.517-57
080/002279/2020	067891-2	CECÍLIO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO	026.645.737-13
080/001070/2020	036299-8	MARIA ELISA CAVIARE ANDRADE VIEIRA	366.030.157-49
080/003206/2020	263874-0	WALTER JOSEPH TOLEDO MAGIS E S/M	572.467.427-00

**ATOS DO COORDENADOR DE PARECERES E CONTENCIOSO FISCAL – COPAC**  
**EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Coordenador de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionados por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido na respectiva inscrição municipal mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/021174/2017	44179-0	ANA MARIA PEREIRA DE MEDEIROS	140.126.487-56

**EDITAL**

O Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna públicas, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do indeferimento do pedido na respectiva inscrição municipal, mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei nº 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/014756/2022	065769-2	GUILHERME FREDERICO FLACH	202.752.697-87

**EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de Pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento parcial do pedido de isenção do IPTU/TCIL, em 50% (cinquenta por cento) para os exercícios de 2024 a 2028 na respectiva inscrição municipal mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/000969/2023	042992-8	NADIR SOUZA DA SILVA	989.504.017-20

**EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido da Coordenação de pareceres e Contencioso Fiscal, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta secretaria, ficando o mesmo notificado do deferimento do pedido de isenção do IPTU/TCIL, em 100% (cem por cento) para os exercícios de 2024 a 2028 na respectiva inscrição municipal mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/003143/2023	117894-6	TÂNIA MARIA SILVA MARINHO	003.455.777-60

**ATOS DO DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO – DETRI**  
**EDITAL****Processo nº 030/003839/2023; Isenção de IPTU**

Requerente: RUBENS PEREIRA DA SILVA.

Exigências:

- Apresentar Certidão do respectivo Cartório do Registro Geral de Imóvel - RGI, com a devida averbação do Instrumento de Compra e Venda do Imóvel para o qual se pretende ser reconhecida a isenção;
- Informar o nº de matrícula (inscrição) do referido imóvel junto à Prefeitura Municipal de Niterói.

O prazo para cumprimento da exigência será de 10(dez) dias a contar da data de recebimento da notificação, sob pena de encerramento do feito sem apreciação de mérito e seu respectivo arquivamento.

**Processo nº 030/008309/2023; Isenção de IPTU**

Requerente: MARIA REGINA TORRES PINHEIRO.

Exigências:

- Cópia do "Contrato Firmado com Caixa Econômica Federal" (Obrigatoriedade de Cumprimento de Cláusulas Contratuais - PMCMV - Faixa 1), devidamente assinado pelas partes e pela CAIXA;
- Cópia do "Termo de Recebimento de Imóvel - PMCMV - Faixa 1" devidamente assinada pelas partes e pela CAIXA;
- Cópia do Termo de Cessão de Posse e Doação de Benefetoria, firmado entre o requerente e o município, devidamente assinado pelo contribuinte e pelo Poder Público Municipal.

O cumprimento desta exigência deverá ser feito em até 10 (dez) dias a contar da data de recebimento da comunicação, sob pena de indeferimento e encerramento do feito.

**Processo nº 030/009301/2023; Isenção de IPTU**

Requerente: JÚLIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA RIBEIRO.

Exigências:

- Cópia atual da Certidão de Ônus Reais do Imóvel;
- Cópia dos três últimos contracheques da aposentadoria;
- Cópia da Declaração IRPF apresentada em 2023, ou declaração de que é isento da apresentação de Declaração de IRPF;
- Declaração preenchida de próprio punho, informando quantas pessoas residem no imóvel;
- Cópia dos três últimos contracheques, ou qualquer outro comprovante de renda, caso existam outras pessoas que residam no imóvel.

A documentação, ora solicitada, deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento da comunicação. O não cumprimento desta exigência, acarretará o encerramento do feito e o seu respectivo arquivamento.

**EDITAL**

Setor de Cartório da Secretaria Municipal de Fazenda de Niterói torna público, a pedido do Departamento de Tributação, a devolução da correspondência enviada por aviso de recebimento (AR) ao contribuinte abaixo mencionado por não ter sido localizado no endereço cadastrado nesta Secretaria, ficando o mesmo notificado do não conhecimento da impugnação na respectiva inscrição municipal mediante o presente edital, nos termos do artigo 24, parágrafo IV, da lei 3.368/18.

PROCESSO	INSCRIÇÃO	CONTRIBUINTE	CPF/CNPJ
030/002131/2021	165714-7	LÚCIA DE FÁTIMA MAGALHÃES A. SILVA	373.965.527-53

**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE**  
**Atos do Subsecretário de Trânsito e Transportes**

**Portaria SMU/SST Nº 0217/2023-** O Subsecretário de Trânsito e Transportes da Secretaria Municipal de Urbanismo, no cumprimento dos dispositivos do art. 24, da Lei Federal nº 9.503/97 CTB e ainda o Decreto Municipal nº 13.889/2021.

Considerando o conteúdo nos autos do PA nº 080012290/2022, com o Nada Opor da SST.

RESOLVE: